

JURISPRUDÊNCIA EM FOCO



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL EM
DEFESA DO MEIO AMBIENTE NATURAL**

EDIÇÃO N.º 16 - JULHO/2025

TEMA ESPECIAL N.º 2



MATERIAL DE APOIO

JURISPRUDÊNCIA EM FOCO

EQUIPE

Marcelo Domingos Mansour

Coordenador CAO Meio Ambiente Natural

Álvaro Schiefler Fontes

Coordenador-Adjunto CAO Meio Ambiente Natural

Nadyne Pholve Moura Batista

Auxiliar Ministerial CAO Meio Ambiente Natural

TJMT: TRIBUNAL PROÍBE PREFEITO DE GASTAR DINHEIRO PÚBLICO COM SHOWS EM MATO GROSSO

A Justiça de Mato Grosso proibiu o Município de Rondonópolis de contratar shows artísticos enquanto não cumprir com suas obrigações ambientais referentes ao despejo irregular de resíduos sólido na Área de Preservação Permanente do Ribeirão Arareau, que deságua no Rio Vermelho.

A Prefeitura recebeu prazo de 6 meses para adotar as medidas necessárias.

O Ministério Público ajuizou uma ação e, no julgamento na primeira instância, foi dado um prazo de 30 dias para o prefeito Cláudio Ferreira (PL) tomar providências.

Também foi imposta multa diária de R\$ 500 em caso de descumprimento.

A relatora do recurso, **desembargadora Maria Aparecida Fago**, manteve parte das obrigações impostas e ainda assegurou que a multa de R\$ 500 por dia era medida válida e adequada.

O **desembargador Deosdete Cruz Júnior**, porém, sugeriu a aplicação de uma outra medida em substituição da multa, no caso, a proibição de realização ou custeio de eventos pelo município.

A relatora acatou a sugestão do colega e ratificou, parcialmente, o seu voto.





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

NÚMERO ÚNICO: 1001932-52.2025.8.11.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ASSUNTO: [FLORA/UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA/INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS]

RELATORA: EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO

Turma Julgadora: [EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, EXMO. SR. DES. DEOSDETE CRUZ JUNIOR, EXMO. SR. DES. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA]

Parte(s):

[MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS - CNPJ: 03.347.101/0001-21 (AGRAVANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (AGRAVADO), MARCIO HENRIQUE DE BRITO MAZETI - CPF: 348.106.058-09 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)]

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS. SUSPENSÃO PARCIAL DA DECISÃO POR RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ESTRUTURAL. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA DIÁRIA POR MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Rondonópolis contra decisão proferida nos autos de ação civil pública ambiental, que deferiu tutela provisória para determinar a adoção de diversas medidas voltadas à mitigação de danos ambientais em Área de Preservação Permanente (APP) do Ribeirão Arareau.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, a legalidade e adequação das obrigações impostas na decisão agravada e a possibilidade jurídica de suspensão da multa cominatória aplicada ao ente público.

MATERIAL DE APOIO

JURISPRUDÊNCIA EM FOCO

DESTAQUE TJMT

III. Razões de decidir

3. O acervo probatório constante dos autos evidencia a plausibilidade das alegações deduzidas na exordial, bem como o risco concreto de agravamento do dano ambiental, circunstância que justifica a manutenção parcial das medidas liminares anteriormente deferidas, restrita às de natureza acautelatória, vedando-se, nesta fase processual, aquelas de caráter satisfativo, com a finalidade de mitigar os efeitos lesivos já constatados.

4. A apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADA), por ensejar efeitos de natureza irreversível, revela-se incompatível com o disposto no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual sua implementação no presente momento processual mostra-se juridicamente inviável, impondo-se, portanto, a suspensão de sua exigibilidade até ulterior deliberação judicial.

5. As demais obrigações de cunho estrutural — notadamente aquelas relativas à adequação da rede de esgotamento sanitário e à implantação de sistema de drenagem pluvial — demandam planejamento técnico e disponibilidade logística, motivo pelo qual se dilata o prazo para seu cumprimento para 6 (seis) meses, em observância ao princípio da razoabilidade, a fim de viabilizar sua efetiva execução.

6. A multa cominatória anteriormente imposta foi substituída por medida coercitiva atípica, consubstanciada na vedação de contratação e custeio de apresentações artísticas, até que haja o integral cumprimento das obrigações ambientais fixadas.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A tutela provisória de urgência mostra-se cabível no âmbito da ação civil pública ambiental, desde que demonstrada, por meio de prova técnica idônea, a probabilidade do direito alegado e o risco de dano irreversível ao meio ambiente. 2. A suspensão da obrigação de apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADA) é admissível quando caracterizada a irreversibilidade da medida, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. A dilação do prazo para cumprimento de obrigações ambientais de natureza estrutural, como obras de saneamento e drenagem, é possível quando justificada pela complexidade das medidas e pelos limites operacionais e logísticos do ente público, em atenção ao princípio da razoabilidade. 4. A multa cominatória pode ser substituída por medida coercitiva atípica, desde que proporcional e eficaz, conforme autorizado pelos arts. 139, IV, 497 e 536 do Código de Processo Civil."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225, § 3º; CPC, arts. 300, § 3º, 139, IV, 497 e 536.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 738.682/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; TJMT, N.U. 1008709-24.2023.8.11.0000, Rel. Des. Márcio Vidal.





MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CAO